



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RJ

Decisão nº 24943053/2022-CPL/SELOG/SR/PF/RJ

Processo: 08455.024057/2021-09

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2022

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço técnico especializado, continuado, durante 12 (doze) meses, sem dedicação exclusiva de mão de obra, **de coleta, transporte e disposição final de resíduos, conforme tabela abaixo**, gerado nas áreas do Edifício Sede da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro.

1. DAS INTENÇÕES DE RECURSO

1.1. Intenção de recurso:

1.1.1. Empresa **DELURB AMBIENTAL LTDA**, CNPJ 24.219.106/0001-49, doravante denominada Recorrente, à **OPERAÇÃO RESGATE TRANSPORTES LTDA**, CNPJ: 03.788.266/0001-39, doravante denominada Recorrida.

1.1.2. No campo destinado à manifestação de intenção de recurso, a **Recorrente**, registrou:

“Manifestamos intenção de recurso pela equivocada habilitação da empresa OPERAÇÃO RESGATE, uma vez que a empresa não apresentou todos os documentos comprobatórios, deixando de cumprir os itens: 5.1, 9.9.1, 9.11.1 do edital, 6.1.1.2, 6.1.1.3, 6.1.1.10, 6.1.1.11 do termo de referência, entre outros.”

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. A **Recorrente** se manifestou contra a habilitação da Recorrida e inabilitação da empresa cuja proposta fora recusada, com os seguintes termos:

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO.

Edital nº 28/2022-CPL/SELOG/SR/PF/RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08455.013746/2022-61

DELURB AMBIENTAL LTDA. (“Delurb”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.219.106/0001-49, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98 - COB 04 - Parte, Centro, Rio de Janeiro/RJ, vem, por seu representante legal, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c item 11.2.3, do Edital de Licitação, interpor, tempestivamente, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão habilitou a empresa OPERAÇÃO RESGATE TRANSPORTES LTDA (“OPERAÇÃO RESGATE”), haja vista que a documentação apresentada pela referida empresa não encontra-se em consonância com as exigências

editalícias, como restará evidenciado através das razões de recurso anexas. Assim, a RECORRENTE requer ao Ilmo. Pregoeiro que receba o presente Recurso Administrativo e, ato contínuo, reconsidere a decisão administrativa ora recorrida, no sentido de declarar a inabilitação da OPERAÇÃO RESGATE.

PRELIMINARMENTE

I – DA TEMPESTIVIDADE

No dia 01.09.2022 (quinta-feira), ocorreu a Sessão Pública do Pregão Eletrônico, através do sítio eletrônico Comprasnet, tendo a RECORRENTE, ao final da Sessão, manifestado a sua intenção de interposição de Recurso Administrativo, com a finalidade de evidenciar os motivos pelos quais a empresa OPERAÇÃO RESGATE deve ser considerada inabilitada.

Assim, na forma preconizada no subitem 11.2.3, do Edital c/c arts. 4º, inciso XVIII, e 9º, da Lei nº 10.520/02, além do art. 110, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, iniciou-se no 02.09.2022 (sexta-feira) o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso administrativo, findando-se, conseqüentemente, no dia 02.09.2022 (terça-feira), concluindo-se, portanto, ser a presente peça tempestiva.

RAZÕES DO RECURSO

II – DO BREVE INTROITO

A Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro, por meio de sua Comissão Permanente de Licitações – CPL, está promovendo licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR GRUPO, para a prestação, conforme subitem 1.1, dos serviços de “COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS, CONFORME TABELA ABAIXO, GERADO NAS ÁREAS DO EDIFÍCIO SEDE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO”.

Uma vez que o objeto licitado se identifica com as atividades exercidas pela DELURB, a mesma decidiu participar do certame, entregando, na data aprazada, os envelopes contendo a documentação necessária à sua habilitação e proposta de preços.

No dia 01.09.2022 ocorreu a sessão pública do presente certame, tendo a empresa OPERAÇÃO RESGATE se sagrado, a princípio, em primeira colocada. Na mesma sessão, o ilmo. Pregoeiro passou a analisar os documentos de habilitação apresentados pela referida empresa, ocasião em que, equivocadamente, a habilitou, inobstante a empresa não ter atendido a uma série de exigências editalícias, abaixo elencadas:

1. Descumprimento do subitem 6.1.1.2, do Termo de Referência, por ter apresentado uma Certidão de Registro da empresa Licitante, junto ao Conselho de Classe (CREA/RJ), considerada inválida pelo próprio órgão emitente, conforme artigo 2º, alínea “c”, da Resolução nº 266, do CONFEA, além de previsão expressa na Certidão apresentada pela OPERAÇÃO RESGATE;

2. Descumprimento do subitem 6.1.1.13, do Termo de Referência, ao não apresentar documento considerado obrigatório para fins de habilitação, qual seja, “Declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço”;

3. Inobservância ao subitem 6.1.18, do Termo de Referência, haja vista que a Licença de Operação, expedida pelo INEA, apresentada pela OPERAÇÃO RESGATE, encontra-se vencida.;

4. Inobservância do subitem 5.1, do Edital, e 6.1.1.10, do Termo de Referência, ao não ter apresentado, na data prevista para entrega dos documentos habilitatórios, a Licença de Operação dos locais de tratamento e posterior descarte dos Resíduos Perigosos, uma vez que tal documento somente foi apresentado após a fase de lances, quando o pregoeiro solicitou a proposta readequada; e

5. Descumprimento do subitem 9.10.1, do Edital, em virtude de ter apresentado Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuidor da sede da Licitante,

emitida em 24.03.2021, ou seja, demasiadamente desatualizada, não se prestando para o fim almejado pelo aludido subitem editalício, qual seja, a demonstração da atual situação econômico-financeira da Licitante.

Desta forma, latente os descumprimentos das normas editalícias, por parte da OPERAÇÃO RESGATE. Assim, com a devida vênia, a análise e conclusão a que chegou o d. Pregoeiro deve ser retificada, razão pela qual a DELURB, inconformada com o resultado e certa da insuficiência da documentação da RECORRIDA para fins de se sagrar habilitada, interpõe o presente recurso administrativo, cujas razões de direito a seguir aduzidas estão a ensejar o seu provimento.

É o que se passa a expor.

III – DAS RAZÕES DE DIREITO

III.1 – DA CERTIDÃO INVÁLIDA DE REGISTRO NO CREA/RJ – SUBITEM 6.1.1.2, DO TERMO DE REFERÊNCIA

O subitem 6.1.1.2, do Termo de Referência, prevê como regra habilitatória obrigatória por parte de todas as empresas licitantes, a apresentação de documento que comprove a inscrição ou registro da empresa e de seu responsável técnico perante o Conselho de Classe competente. Abaixo, transcreve-se o referido dispositivo:

“6.1.1.2. Prova de inscrição ou registro da Contratada e de seu Responsável Técnico, junto ao Conselho de Classe competente, da localidade de sede da Polícia Federal, ou declaração de isenção passada pelo respectivo conselho ou, ainda, documento equivalente/legal comprovando a isenção;”

Em virtude de os serviços licitados referirem-se à área de engenharia, as empresas participantes deveriam entregar, para comprovar o seu registro no aludido Conselho de Classe, mediante a apresentação de uma Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Ocorre que, de acordo com o artigo 2º alínea “c”, da Resolução do CONFEA, as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a sua validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos. In verbis:

“Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

(...)

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.”

No presente caso, a Certidão de Registro no CREA/RJ apresentada pela OPERAÇÃO RESGATE incorre justamente no vício tratado na alínea “c”, do artigo 2º, da Resolução 266, do CONFEA, acima transcrito, diante da disparidade entre um determinado elemento cadastral nela previsto e o disposto no Contrato Social e Balanço Patrimonial da empresa, o que a torna INVÁLIDA. O elemento cadastral em comento é o capital social da empresa, que na Certidão do CREA/RJ apresenta-se como de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Por sua vez, no Contrato Social e no Balanço Patrimonial apresentados pela OPERAÇÃO RESGATE, o valor é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Assim, denota-se flagrante a disparidade entre a Certidão do CREA/RJ e os demais documentos habilitatórios apresentados pela OPERAÇÃO RESGATE, evidenciando-se a sua desatualização fase às modificações cadastrais da empresa, ocorridas posteriormente.

Ressalta-se que a condição de validade da Certidão, ora tratada, encontra-se expressamente prevista na própria Certidão apresentada pela OPERAÇÃO RESGATE, por dispor, ao final de seus termos que:

“Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro”.

Constata-se, com isso, clarividente o vício disposto na Certidão de Registro apresentada pela Recorrida, salientando-se que a própria Entidade que a emitiu a considerada inválida, em virtude dos problemas ora evidenciados.

Ademais, compete aduzir que a jurisprudência é uníssona no tocante à invalidade da Certidão de Regularidade, emitida pelo Conselho de Classe (no caso o CREA), encontrar-se com os seus dados cadastrais desatualizados, como pode ser depreendido dos arestos adiante transcritos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA.

O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJ-DF, Relator:

ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 16/12/2013, 5ª Turma Cível)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e onsidera-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: “2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte:” CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição”, tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige” Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)”, sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93”. 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no

edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante.

6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 – AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

Neste mesmo diapasão, assente o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, como pode ser evidenciado através do acórdão proferido em caso idêntico ao corrente, cuja ementa transcreve-se abaixo, no qual o Tribunal decidiu pelo prosseguimento do certame, com a exclusão da Licitante que não atendeu à exigência editalícia concernente à apresentação de Certidão de Registro do CREA-RJ válida, ao ter juntado uma Certidão que não refletia a última alteração societária da empresa.

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Decisão que deferiu a antecipação de tutela para determinar que a proposta comercial apresentada pela impetrante seja apreciada, em conjunto com as demais, pela Comissão de Licitação responsável pela Concorrência Pública nº 011/2014, sob pena de aplicação de multa pessoal ao agente público, sem prejuízo de configuração do crime de desobediência. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela antecipa o provimento final pretendido pelos autores em observância ao princípio da efetividade, mas em detrimento ao princípio do devido processo legal e da segurança jurídica, pois concede o direito pleiteado sem a entrega definitiva da tutela jurisdicional. Nestes termos, o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, dispõe que será concedida a liminar no mandado de segurança, desde que haja fundamento relevante e do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, podendo-se, aplicar, ainda, o disposto no art. 273, do CPC. O Edital é claro, e a sua inobservância é que motiva esta decisão. Da atenta leitura do parecer elaborado pela Procuradoria do CREA ao Presidente daquela entidade sobre o caso em comento, bem como dos Termos do Ofício nº D- 0762/2015-GABI, verifica-se a inexistência de respaldo aos argumentos trazidos pela ora Agravada, na inicial do Mandado de Segurança. Afirmação da Agravada de que a Certidão emitida pelo CREA refletia comprovação dos registros constantes da Certidão nº 37.719/2015, documento apresentado no processo licitatório, olvidando-se de

mencionar ou destacar com a mesma ênfase, que A CERTIDÃO APRESENTADA PELA AGRAVADA É INVÁLIDA, POIS A SITUAÇÃO CADASTRAL ENCONTRA-SE IRREGULAR JUNTO AO CREA, DESDE A 9ª ALTERAÇÃO, EFETIVADA E NÃO REGISTRADA, E NÃO DA 10ª ALTERAÇÃO, COMO QUER FAZER CRER A REQUERIDA, OBSERVADO QUE A INABILITAÇÃO RESTOU DECIDIDA APÓS A APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO POR UMA LICITANTE. Ausente o fumus boni iuris e o periculum in mora. Dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para cassar a decisão de 1º grau que concedeu a liminar permitindo que a empresa permanecesse licitação com a apreciação de sua proposta, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da mesma com abertura das propostas já ofertadas, com a exclusão da Agravada, conforme decidido administrativamente pelo recorrente. (TJ-RJ. AI. 0057709-66.2015.8.19.0000Des. Rel. Helda Lima Meireles.

Terceira Câmara Cível. Data da Publicação: 23/11/2015)

Diante da divergência constatada, é forçoso concluir que a certidão do CREA/RJ da Recorrida está desatualizada e, conseqüentemente, que o item 6.1.1.2, do Termo de Referência não foi atendido, além dos artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/93, que tratam dos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, bem como, da jurisprudência uníssona e já consolidada, acima apresentada.

III.2 –APRESENTAÇÃO LICENÇA DE OPERAÇÃO VENCIDA – SUBITEM

6.1.1.18, DO TERMO DE REFERÊNCIA

O subitem 6.1.1.18, do Termo de Referência, prevê sobre a obrigatoriedade de as empresas apresentarem Licença de Operação expedida pelo INEA (Decreto Estadual/RJ nº 46.890/2019, em plena validade. A referida regra é clara, verificando-se desnecessários esclarecimentos acerca de seu teor. No entanto, ainda assim, a OPERAÇÃO RESGATE a descumpriu, pois a Licença de Operação apresentada perdeu a sua validade em 19 de novembro de 2019, ou seja, há quase três anos.

Tal informação pode ser evidenciada na própria Licença apresentada, que, em seu último parágrafo, dispõe: “Esta Licença é válida até 19 de Novembro de 2019”.

Assim, da mesma forma como aduzido no Item III.1, do presente Recurso, ao apresentar documento considerado inválido pelo órgão emitente, agora o INEA, a RECORRIDA acaba por não atender ao dispositivo editalício, ensejando, por consequência, na sua inevitável inabilitação. Destaca-se que o ilmo. Pregoeiro não pode afastar-se do dever de inabilitar a RECORRIDA, ante o indiscutível descumprimento do subitem 6.1.1.8, do Termo de Referência, uma vez que a condução do certame se encontra estritamente vinculada às regras previstas no Edital, inclusive, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e legalidade, que serão pormenorizadamente tratados nesse petítório, além dos princípios da moralidade e julgamento objetivo.

Diante disso, reforça-se a mandatária decisão administrativa de declaração da inabilitação da OPERAÇÃO RESGATE em virtude do descumprimento do subitem 6.1.1.8, do Termo de Referência, além dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

Inobservância ao subitem 6.1.18, do Termo de Referência, haja vista que a Licença de Operação, expedida pelo INEA, apresentada pela OPERAÇÃO RESGATE, encontra-se vencida;

III.3 – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA FINS DE HABILITAÇÃO – DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – SUBITEM 6.1.1.13, DO TERMO DE REFERÊNCIA

A Lei de regência do presente certame, qual seja, a Lei nº 10.520/02, dispõe em seu artigo 4º, inciso XIII, que a habilitação das empresas participantes far-se-á com a verificação e comprovação do atendimento às exigências do Edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira., conforme dispositivo abaixo colacionado:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;”

Diante disso, evidencia-se que as empresas participantes do pleito licitatório devem apresentar, para fins de sagrarem-se habilitadas, todos os documentos exigidos no Edital, notadamente relativos à sua habilitação jurídica, qualificações técnica e econômico-financeira.

O subitem 6.1.1, do Termo de Referência, dispõe sobre os documentos que as empresas deverão apresentar no certame para sagrarem habilitadas, dentre eles a Declaração de Pleno Conhecimento das Condições Necessárias Para a Prestação do Serviço. In verbis:

“6.1.1. Deverá ser exigido na habilitação que a empresa:

(...)

6.1.1.13. *Declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço.*”

Inobstante a clareza e objetividade do dispositivo editalício, o referido documento habilitatório não foi apresentado pela OPERAÇÃO RESGATE, infringindo frontalmente o aludido mandamento do Termo de Referência. Ora, Ilmo. Pregoeiro, como é de conhecimento notório, o Edital faz Lei entre as Partes. Este brocardo jurídico expressa a máxima do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que trata da obrigatoriedade tanto do Ente Público como das empresas participantes de seguirem, à risca, as regras dispostas no Edital, não podendo delas se escusar ou se afastar.

Em virtude disso, a OPERAÇÃO RESGATE deveria ter apresentado todos os documentos exigidos no Edital, para fins de habilitação, em respeito ao mencionado princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O que não fez! De igual forma, a Entidade Licitante, na reanálise da documentação habilitatória da OPERAÇÃO RESGATE, a ser realizada após a interposição do presente Recurso, e constatando a inexistência do documento ora tratado, não tem outra escolha senão inabilitar a RECORRIDA, haja vista o indubitável e nítido descumprimento ao subitem 6.1.1.13, do Termo de Referência.

Cogitar o oposto, é fazer do Edital letra morta. Pior, mas também a própria legislação regente, já que a observação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como restará evidenciado na sequência, encontra-se expressamente disposta no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93.

Não bastasse isso, além de estar-se violando o referido princípio administrativo, em virtude de toda cadeia principiológica licitatória estar intrinsecamente entrelaçada, a não inclusão do subitem 6.1.1.13, do Termo de Referência, ao rol de dispositivos não atendidos pela OPERAÇÃO RESGATE, acaba por infringir os princípios da legalidade, isonomia, moralidade, dentre outros, razão pela qual o único desfecho admitido – repita-se, admitido – ao presente caso é da declaração da RECORRIDA como inabilitada também pelo descumprimento da regra editalícia em comento.

III.4 – NÃO APRESENTAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO DOS LOCAIS DE TRATAMENTO E POSTERIOR DESCARTE DOS RESÍDUOS PERIGOSOS JUNTAMENTE COM OS DEMAIS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS – APRESENTAÇÃO OCORREU APENAS COM A PROPOSTA READEQUADA – SUBITENS 5.1, DO EDITAL, E 6.1.1.10, DO TERMO DE REFERÊNCIA

Diz o subitem 5.1, do Edital:

“5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.”

Segundo a regra editalícia acima transcrita, previamente à abertura da sessão pública inaugural, as empresas participantes devem encaminhar toda a sua documentação de habilitação, juntamente com a sua proposta de preços, ressaltando-se que a etapa de envio da documentação encerra-se no referido momento, não podendo ser admitido o fornecimento de documentos habilitatórios em etapa posterior.

O procedimento supra verifica-se em consonância ao que é estipulado no Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal, especificamente em seu artigo 6º, que dispõe sobre as etapas do procedimento, bem como a ordem que devem ocorrer. In verbis:

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - planejamento da contratação;*
- II - publicação do aviso de edital;*
- III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;*
- IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;*
- V - julgamento;*
- VI - habilitação;*
- VII - recursal;*
- VIII - adjudicação; e*
- IX - homologação.*

Ocorre que a OPERAÇÃO RESGATE deixou de apresentar a juntamente com toda a sua documentação habilitatória, no momento pretérito à sessão pública inaugural, a Licença de Operação para Resíduo Perigoso, exigida através do subitem 6.1.1.10, do Termo de Referência, vindo a apresentar apenas após a fase de lances, quando o Pregoeiro solicitou o encaminhamento da proposta de preços readequada.

Ora, se o Edital, em seu subitem 5.1, e a Lei, através do artigo 6º, do Decreto 10.024/2019, afirmam que a empresa licitante deve apresentar a sua documentação de habilitação anteriormente à abertura da sessão pública e envio de lances, não pode o Pregoeiro excepcionalizar tais regras à OPERAÇÃO RESGATE.

Desta forma, verifica-se inadmissível a aceitação, por parte do ilmo. Pregoeiro, de um documento habilitatório encaminhado em momento posterior ao que, expressamente, determina o Edital e a Lei.

Como já exaustivamente aduzido na presente peça recursal, tanto a empresa participante como a Administração Pública devem respeitar o instrumento convocatório, não podendo dele se escusar, pois o Edital faz Lei entre as Partes. Do contrário, estar-se-á conferindo à OPERAÇÃO RESGATE um tratamento anti-isonômico, infringindo não apenas os princípios, já mencionados, da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e moralidade, mas, também, o da isonomia, mediante a relativização de uma mandatária regra editalícia para um determinado licitante – o que não pode ocorrer!

Isso posto, deve a OPERAÇÃO RESGATE ser considerada inabilitada por, também, desrespeitar o subitem 5.1, do Edital, em virtude de não ter apresentado a Licença de Operação para Resíduo Perigoso, disposta no subitem 6.1.1.10, do Termo de Referência, no prazo estabelecido no Instrumento Convocatório, bem como no artigo 6º, do Decreto nº 10.024/2019.

III.5 – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA DESATUALIZADA, EIS QUE FOI EMITIDA HÁ MAIS DE UM ANO – SUBITEM 9.10.1, DO EDITAL

Por fim, o último dispositivo infringido pela OPERAÇÃO RESGATE, tratado no presente Recurso, é o subitem 9.10.1, do Edital, que trata da apresentação da Certidão Negativa de Falência, que vem a ser uma das exigências concernentes à qualificação econômico-financeira que as empresas participantes devem atender. Preliminarmente, cumpre aduzir que, através das exigências referentes à qualificação econômico-financeira, as empresas devem comprovar que dispõem de uma situação financeira suficiente para cumprir o objeto licitado em sua completude.

Logicamente, para assegurar a comprovação de que a empresa participante encontra-se em uma situação financeira considerável minimamente satisfatória para a execução dos serviços licitados, faz-se imperioso que os documentos apresentados estejam atualizados, pois, do contrário, estará a Administração incorrendo em um grave risco de estar contratando uma empresa cuja insuficiência financeira para honrar o contrato, em sua completude, não esteja registrada na documentação apresentada.

Dito isso, compete aduzir que a Certidão Negativa de Falência apresentada pela OPERAÇÃO RESGATE foi emitida em 24.03.2021, ou seja, há mais de um ano,

o que, claramente, denota-se demasiadamente desatualizada, não se prestando para o fim almejado pelo aludido subitem editalício, qual seja, a demonstração da atual situação econômico-financeira da Licitante.

Inobstante a Certidão apresentada pela OPERAÇÃO RESGATE não dispor de um prazo de validade, bem como o Edital ser omissivo especificamente a esse respeito, compete aduzir que, no âmbito da Administração Federal, prevalece o entendimento de que o prazo de validade máximo de tal certidão é de 180, conforme preconiza o Decreto 84.702/80, a saber:

“Art. 1º A prova de quitação ou de regularidade de situação, perante a Administração Federal, Direta e Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pela União, relativa a tributos, contribuições fiscais e parafiscais, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, anuidades e outros ônus devidos a órgãos e entidades encarregados da fiscalização do exercício profissional, far-se-á por meio de certidão ou comprovante de pagamento observado o disposto neste Decreto”.

“Art. 3º A certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição, independentemente de neles constar prazo menor de validade”.

Assim, haja vista que a Certidão de Falências apresentada pela OPERAÇÃO RESGATE denota-se demasiadamente desatualizada, não podendo ser utilizada para verificar a sua atual situação financeira, já que reflete uma realidade de mais de um ano, constata-se que a RECORRIDA também infringiu a regra prevista no subitem 9.10.1, do Edital, razão pela qual reforça-se a imperiosa declaração de sua inabilitação para prosseguir no certame.

III.6 – DA OBRIGATÓRIA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

III.6.1 – Dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade A obrigatoriedade de o Ente Licitante e das empresas participantes do certame de obedecerem, de forma estrita, as regras editalícias decorre de um importante princípio administrativo-contratual, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório.

O artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, dispõe que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios norteadores do direito administrativo que, dentre eles, encontram-se o da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como pode ser evidenciado na transcrição acima, a lei determina que todo o processo licitatório seja regido segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabendo, assim, aos licitantes e, também, ao órgão licitante o seu mandatário cumprimento e obediência.

Cumprido ressaltar que tal princípio decorre, dentre eles, do princípio constitucional da legalidade, disposto no caput do artigo 37, da CRFB/88, assegurando, assim a igualdade de condições aos licitantes, como preceituado no inciso XXI do aludido dispositivo constitucional.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública

que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, não é demais afirmar que O EDITAL É A LEI ENTRE AS PARTES LICITANTES E O ÓRGÃO ADMINISTRATIVO, tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado, não deve mais a Administração alterá-lo E RESPEITÁ-LO até o encerramento do processo licitatório.

Segundo a jurista Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei”. (grifos nossos)

Nesse diapasão, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ‘ao qual se acha estritamente vinculada’”.

CARLOS ARI SUNDFELD, ao abordar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ressalta o seguinte: “A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.” (Grifos adotados) SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo de acordo com as leis 8.666/93 e 8.883/94. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros. 1995. pág. 21.

Da lição supracitada, verifica-se que a Administração não tem a prerrogativa de alterar as condições inicialmente estabelecidas, sem que isto comprometa a legalidade do certame, e da mesma forma tem as licitantes de se aterem às regras contidas no Edital, pois, do contrário estar-se-ia praticando um ato “jure et de jure” inválido.

MARÇAL JUSTEN FILHO compartilha desta opinião, quando afirma:

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las”. (Grifos nossos) (JUSTEN FILHO, Marçal.

Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª Edição. São Paulo: Dialética. 2010. pág. 568)

Também a jurisprudência é uníssona ao priorizar a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impedindo que a Administração ou os

proponentes desobedeçam ao inicialmente estabelecido. Vide os seguintes julgados: (i) STJ. REsp 354977/SC. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. DJ 18/11/2003; (ii) STF. RMS 23640/DF. Relator Ministro Mauricio Corrêa. DJ 16/10/2001; (iii) TCU. Acórdão 2993/2006 – Segunda Câmara. Ministro Benjamin Zymler. Sessão de 17/10/2006

No presente caso, para fins da observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, faz-se mandatório que o Ilmo. Pregoeiro inabilite a OPERAÇÃO RESGATE, tendo em vista que a documentação apresentada pela empresa não observou todas as condições estabelecidas pelo Edital e pela Legislação de regência, no tocante aos cinco pontos supra elencados.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer a V. Sa. seja conhecida a presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, a fim de que seja a empresa OPERAÇÃO RESGATE declarada inabilitada, em respeito aos artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/93, à jurisprudência consolidada e uníssona, acima demonstrada, além dos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, em razão de:

1. Descumprir o subitem 6.1.1.2, do Termo de Referência, por ter apresentado uma Certidão de Registro da empresa Licitante, junto ao Conselho de Classe (CREA/RJ), considerada inválida pelo próprio órgão emitente, conforme artigo 2º, alínea “c”, da Resolução nº 266, do CONFEA, além de previsão expressa na Certidão apresentada pela OPERAÇÃO RESGATE;
2. Descumprir o subitem 6.1.1.13, do Termo de Referência, ao não apresentar documento considerado obrigatório para fins de habilitação, qual seja, “Declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço;
3. Inobservar o subitem 6.1.18, do Termo de Referência, haja vista que a Licença de Operação, expedida pelo INEA, apresentada pela OPERAÇÃO RESGATE, encontra-se vencida;
4. Inobservar os subitens 5.1, do Edital, e 6.1.1.10, do Termo de Referência, bem como o artigo 6º, do Decreto 10.024/2019, ao não ter apresentado, na data prevista para entrega dos documentos habilitatórios, a Licença de Operação dos locais de tratamento e posterior descarte dos Resíduos Perigosos, uma vez que tal documento somente foi apresentado após a fase de lances, quando o pregoeiro solicitou a proposta readequada; e
5. Descumprir o subitem 9.10.1, do Edital, em virtude de ter apresentado uma Certidão Negativa de Falência emitida em 24.03.2021, ou seja, demasiadamente desatualizada, não se prestando para o fim almejado pelo aludido subitem editalício, qual seja, a demonstração da atual situação econômico-financeira da Licitante.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de Setembro de 2022.

DELURB AMBIENTAL LTDA."

3. DA CONTRARRAZÃO DO RECURSO

3.1. A Recorrida registrou a seguinte **Contrarrrazão**:

"ILMO SR. PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EDITAL 282022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 084455.013746/2022-61

Contrarrrazões ao recurso administrativo interposto por DELURB AMBIENTAL LTDA

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Contrarrrazão encontra-se tempestiva, visto que o prazo para apresentação se encerra em 09/09/2022.

II – BREVE RESUMO DOS FATOS

O Recorrente irresignado com a sua segunda colocação no pregão eletrônico em epígrafe, interpôs recurso contra a decisão supra apresentando pífios argumentos em relação a entrega de documentos e a habilitação desta peticionária vencedora, sendo aceito.

Neste petitório concluir-se-á que não resta razão para que a Operação Resgate Ltda seja inabilitada e que a DELURB AMBIENTAL LTDA retorne a sua honrosa segunda colocação, devido aos fundamentos a seguir.

III – DA REALIDADE DOS FATOS

Em decisão brilhante e inquestionável, esta Respeitável Comissão de Licitação julgou habilitada a Operação Resgate Transportes Ltda, tendo sua documentação aprovada.

No entanto, a segunda colocada alega em seu recurso que não foram atendidos os itens 6.1.1.2, item 6.1.1.13, 6.1.1.8, 6.1.1.10 do Termo de Referência e o item 9.10.1 do Edital. O recurso foi aceito equivocadamente, pois todos os documentos foram anexados corretamente e/ou estavam disponíveis no SICAF, sendo todos os itens tratados a seguir.

Importante ressaltar que o item 7.26.2. do edital autoriza claramente o envio de documentações complementares quando necessário, no prazo de 02 horas juntamente com a proposta adequada.

Imperioso destacar a correta habilitação da OPERAÇÃO RESGATE TRANSPORTES LTDA, eis que não há motivos para a desabilitação.

A-DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.10.1 DO EDITAL

De acordo com o item 9.10.1 do Edital, é necessário envio de Certidão de Falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

O SICAF tem por finalidade cadastrar e habilitar parcialmente os interessados, pessoas físicas ou jurídicas, em participar de licitações realizadas por órgãos/entidades da Administração Pública Federal, integrantes do SISG (Sistema de Serviços Gerais) e/ou não SISG, bem como, acompanhar o desempenho dos fornecedores cadastrados e ampliar as opções de compra do Governo Federal.

Com a simples verificação dos documentos disponíveis no SICAF da Operação Resgate Transportes Ltda, fica evidente que consta no cadastrado unificado toda documentação solicitada neste edital, estando também disponível a certidão de Falência, frisa-se que a mesma se encontra válida, não sendo possível compreender tamanha confusão feita pela segunda colocada, que por motivos óbvios desconsiderou a certidão válida, analisando apenas os documentos anexados no certame, onde constava também a certidão vencida.

É relevante frisar que o Edital permite a não apresentação de documentos que constem no SICAF, conforme item 5.3 do mesmo:

“5.3- Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado às demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas”

Acrescento ainda que, o Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, em seu artigo 26: “§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.” O Edital também não poderia sobrepor Decreto, não havendo legitimidade para tal, seria um desrespeito à hierarquia, tornando o edital em desacordo com a legislação vigente.

E de fato, o edital não se sobrepõe, pois no item 5.3 do Edital autoriza o envio dos documentos de habilitação pelo sistema SICAF.

O Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2020, ratifica em seu artigo 26, parágrafo segundo a entrega dos documentos de habilitação através do mesmo.

B – DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.1.1.13 DO TERMO DE

REFERÊNCIA

De acordo com o item 6.1.1.13 do Termo de Referência, é necessário envio de Declaração que o licitante tem pleno conhecimento das condições necessárias para prestação de serviço.

A declaração de pleno conhecimento das condições para prestação de serviço foi enviada e anexada juntamente com a proposta, sendo mais uma alegação esta que carece de veracidade.

Importante ressaltar que o item 7.26.2. do edital autoriza claramente o envio de documentações complementares quando necessário, no prazo de 02 horas juntamente com a proposta adequada.

C- DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.1.1.8 DO TERMO DE REFERÊNCIA

De acordo com o item 6.1.1.8. é necessário envio de Licença de Operação do INEA em plena validade. O documento consta anexado no SICAF, assim como também foi anexado no link de documentos do comprasnet, sob o nome Licença de Operação INEA Operação Resgate, estando à mesma válida. Na página 3 do referido documento, de oito folhas do arquivo, consta a Averbação AVB004201, emitida em 05/09/2019, que posterga a LO IN28732 (páginas 1 e 2 do arquivo de oito páginas) por mais cinco anos a contar da emissão da averbação, mostrando mais uma vez que a segunda colocada não logrou êxito com suas alegações.

D- DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.1.1.10 DO TERMO DE REFERÊNCIA

De acordo com o item 6.1.1.10. é necessário envio de Licença de Operação dos locais de tratamento e posterior descarte de Resíduos Perigosos.

O documento consta anexado no SICAF, sob o nome de Licença de Operação INEA Essencis Magé, estando válida, sendo que uma simples conferência desmascara a alegação.

Ocorre que a licença do receptor de classe I foi enviada novamente com os documentos de habilitação e com a proposta atualizada, frisando o compromisso da OPERAÇÃO RESGATE com o edital.

A segunda colocada só está levando em consideração os documentos anexados no sistema do comprasnet, deixando de considerar a consulta ao sistema SICAF, que o edital supracitado autoriza, induzindo esta comissão ao erro.

Importante ressaltar que o item 7.26.2. do edital autoriza claramente o envio de documentações complementares quando necessário, no prazo de 02 horas juntamente com a proposta adequada.

E- DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.1.1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA

De acordo com item 6.1.1.2 é necessário Prova de inscrição ou registro da Contratada e de seu Responsável técnico junto ao Conselho de classe competente, da localidade de sede da Polícia Federal, ou declaração de isenção passada pelo respectivo conselho ou, ainda, documento equivalente/legal comprovando isenção.

A Certidão do CREA foi apresentada, tanto no comprasnet quanto no sistema SICAF, sob o nome de CREA Operação, com validade e responsável técnico junto ao CREA, atendendo o item do edital.

Alega a RECORRENTE que o capital social na Certidão do CREA apresenta-se como R\$200.000,00 (duzentos mil reais), e na última alteração do contrato social e no Balanço patrimonial o valor do capital social é R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Ademais a segunda colocada ressalta que a empresa vem se valendo de certidão inválida, sem os efeitos jurídicos devidos, pois deixou de regularizar suas informações, e, como o próprio CREA determina, a certidão perde a validade "CASO OCORRAM QUAISQUER ALTERAÇÕES EM SEUS DADOS ACIMA DESCRITOS", e que qualquer alteração ao contrato social da empresa, entre

elas mudança de capital social, torna a certidão inválida, e solicita para no mérito que nos declare inabilitada.

Segundo o CREA, a alteração do capital social não gera a invalidação da documentação em questão, o que o site do CREA informa é que a atualização do registro, quando da alteração do capital social é apenas para fins cadastrais, mas não informa qualquer tipo de sanção ou invalidação do Registro. A “alteração dos elementos cadastrais” da certidão do CREA somente compromete a certidão, se os novos dados da empresa modificarem substancialmente a sua capacidade operacional ou profissional, o que de fato não ocorreu.

A OPERAÇÃO RESGATE TRANSPORTES LTDA informa que tal solicitação já foi feita ao CREA, que se trata de mera formalidade e a tal solicitação é feita por e-mail e preenchimento de um simples formulário, não havendo sequer prazo estipulado para correção.

A empresa OPERAÇÃO RESGATE alega que está registrada no CREA, assim como o seu responsável técnico, não sendo cabível que isso seja questionado por uma mera desatualização cadastral, pois caso houvesse qualquer tipo de irregularidade ou deficiência com relação à documentação apresentada, a mesma não conseguiria realizar a emissão da certidão de registro no referido Conselho Regional.

Requer o não provimento do recurso da DELURB AMBIENTAL LTDA, uma vez que a OPERAÇÃO RESGATE TRANSPORTES LTDA obteve a proposta mais vantajosa, assim como atendeu todos os requisitos de habilitação principalmente os de qualificação técnica, respeitando inteiramente o Edital e à legislação correspondente, alegando ainda que inabilitar a empresa porque o seu capital social foi alterado e o cadastro no CREA não foi atualizado, mesmo a empresa estando quite com todos os seus deveres e obrigações perante o órgão é algo totalmente inadmissível que deve estar fora de cogitação.

É o necessário para nossa manifestação, no que tange ao mérito:

Inicialmente importante se faz ressaltar que o pregão eletrônico tem como regra o edital, este por sua vez, pautado nos princípios norteadores do direito administrativo, especialmente a legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, além da legislação vigente, os quais garantem a lisura do referido procedimento.

Todavia, em consonância com os princípios supra citados importante se faz ressaltar que o objetivo maior do processo licitatório, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa, jamais pode ser esquecido.

No caso em tela, nota-se que a referida Certidão foi apresentada pela Licitante declarada provisoriamente vencedora, qual seja OPERAÇÃO RESGATE TRANSPORTES LTDA para fins de comprovação do seu registro de pessoa jurídica no respectivo Conselho Profissional, e não para fins econômico-financeiros, atendendo assim ao requisito previsto no Item 6.1.1.2 do Termo de Referência, que exige para comprovação da Qualificação Técnica o devido registro de pessoa jurídica e do responsável técnico, devidamente acervado junto ao Conselho Regional de Engenheiros de Arquitetos (CREA), comprovando que a empresa e o profissional técnico estão habilitados para a execução dos serviços assim como comprovar o vínculo entre o referido profissional e a empresa licitante.

Peço que a Administração diligencie e verifique a autenticidade da Certidão perante ao órgão emissor; e constate a veracidade do registro conforme documento acostado no SICAF.

Ademais, a desatualização do valor do capital social da empresa licitante foi suprida pela Alteração Contratual emitida pela Junta Comercial, onde consta o valor do capital social atualizado.

Ainda que o documento apresente uma irregularidade formal isso não afetaria a efetiva condição do licitante de registrado perante a entidade profissional. Em

suma o vício de falta de atualização de certidão em conselho profissional não parece ferir o conteúdo principal do ato (para os fins de atendimento da exigência de habilitação), o que torna viável sua aceitação fundamentada nos autos do procedimento licitatório) No caso em análise, a alteração mencionada, não modificou a área de atuação da empresa, tampouco trouxe prejuízos à qualificação técnica desta perante o Conselho.

O formalismo exacerbado é evidente nas inhabilitações decorrentes de erros mínimos, que não tem o condão de afetar o julgamento ou obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre licitantes, situações essas banidas pela doutrina e jurisprudências atuais, as quais visam extirpar inhabilitações/desclassificações por motivos raso, erros mínimos e insignificantes, ante a uma flexibilização de regras a fim de se obter a maior vantagem para administração pública.

A legislação vigente dispõe a documentação necessária para comprovar a capacidade da licitante em atender o objeto licitado, evitando gerar transtornos e prejuízos ao órgão contratante, no caso em questão constata-se que a licitante cumpriu todos os requisitos de habilitação, não sendo razoável a decisão que inabilite a empresa porque seu capital social foi alterado e o cadastro no CREA não foi atualizado conforme já explanado acima.

Assim sendo, como não se pode olvidar, vejamos acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU, trazendo exatamente o alegado, sobretudo para ao final destacar seu posicionamento:

2.2 o Consórcio Trends – CMC apresentou razões recursais, por entender descumprido o instrumento convocatório, uma vez que se exigia o registro ou inscrição na entidade profissional competente (item 6.1.4 do Edital), mas a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. ofereceu Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida emitida pelo Crea/CE, pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social;

após examinar as contrarrazões da empresa Bom Sinal Ind. e Comércio Ltda., a Comissão de Licitação da CBTU resolveu manter a habilitação da aludida firma, ao fundamento de que a Certidão do CREA não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, órgão governamental responsável pelo arquivamento desses instrumentos; com o procedimento adotado, foi frontalmente atingido o princípio da isonomia, previsto em nossa Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, vedando o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimentos dos demais;

“4. ANÁLISE DO PEDIDO

Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto. Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente.

Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE

apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.

Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.

5. VOTO

5.2. indeferir o pedido formulado pelo Consórcio Trends – CMC de suspender a Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU, promovida pela Companhia de Transportes Urbanos – CBTU, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

ACÓRDÃO Nº 352/2010 – TCU – Plenário

Processo TC-029.610/2009-1.

Relator MARCOS BEMQUERER COSTA

Diante de todo esse cenário, resta evidente que a atitude deste Pregoeiro e equipe de apoio está respaldada na legislação e jurisprudência vigentes, senão vejamos:

“Licitação - Pregão presencial - Habilitação - Declaração de violação ao art. 41, da Lei 8.666/93 e de ser vencedora no procedimento licitatório - Desclassificação na fase de habilitação da empresa com menor preço pelo não cumprimento do Anexo I, item 6.2.3 - Recurso administrativo deferido - Mera irregularidade formal que não tem o condão de afastar o licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública - A vinculação ao edital deve sempre observar o princípio da proporcionalidade, basilar em qualquer procedimento licitatório, que aduz a obrigatoriedade da Administração respeitar a isonomia entre os licitantes ao mesmo tempo em que objetiva a proposta mais vantajosa - O interesse público sempre deve prevalecer - Sentença mantida. Recurso improvido.”

(Grifo nosso) -Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação : APL 0010898- 36.2010.8.26.0224 SP 0010898- 36.2010.8.26.0224.

Ressalto, por fim, a manifestação proferida pelo Ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga, no tocante às atribuições do Pregoeiro, para que este não decida sobre recursos, mas, sim, a Autoridade Competente o faça como se vê:

“Acolho, no mais, o parecer da digna SDG, no que toca à limitação das responsabilidades conferidas a o pregoeiro, à luz da Lei n. 10.520/02.

A ele é reservada a tarefa de bem conduzir a sessão pública, submetendo-se, para tanto, aos princípios e normas legais, bem como aos termos e condições estipuladas no ato convocatório — expressão máxima da vontade da Administração, consoante o interesse público visado.

Por isso que a subscrição do Edital compete à autoridade superior e não ao pregoeiro; é a ela, por força do comando do artigo 3º, I, da Lei n. 10.520/02, que cabe justificar a necessidade da contratação, definir o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato. Pelo mesmo motivo compete-lhe responder a eventuais pedidos de esclarecimento e impugnações, já que toda e qualquer resposta ou decisão vincul as partes envolvidas no certame.

Ao pregoeiro — servidor indicado pela própria autoridade superior — cabe condução da atuação inclui, “dentro outras, sessão pública, cuja o recebimento

das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”, caso não haja manifestação quanto à interposição de recurso.

Isto não impede, a toda evidência, que o pregoeiro venha a promover necessárias diligências após o término da sessão pública, por conta da ocorrência de fato superveniente, ou que se manifeste nos autos por conta de eventual interposição de recursos, previamente à análise da autoridade competente.

O entendimento quanto à impropriedade de o pregoeiro responsabilizar-se pela análise e julgamento de impugnações, por afronta à lei de regência, foi acolhido pelo E. Plenário, em sessão de 24-11-10, nos autos do TC-038.483/026/10, de relatoria do E. CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI: CONQUANTO ISTO, RESSALTOU MUITO BEM A SDG, HAVER IMPROPRIEDADE NO EDITAL QUANDO ATRIBUI AO PREGOEIRO A ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES, PORQUE ISTO AFRONTA DISPOSITIVO DA LEI DO PREGÃO – A LEI FEDERAL Nº 10.520/02. COMO A ERRÔNEA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA TEM RESPALDO EM DECRETO MUNICIPAL, IMPÕE, ESTE FATO, QUE O SENHOR PREFEITO ADOTE PROVIDÊNCIAS NÃO SÓ PARA RETIFICAR O EDITAL, MAS TAMBÉM PARA MODIFICAR O DECRETO MUNICIPAL Nº 7.370/05, DE MODO A COMPATIBILIZÁ-LO COM OS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL INSTITUIDORA DO PREGÃO, A LEI Nº 10.520/02.”1

Por fim, considerando que o item 6.1.1.2 do Termo de Referência limitou-se a exigir os interessados a apresentação do registro de pessoa jurídica e do responsável técnico, devidamente acervado junto ao Conselho Regional de Engenheiros de Arquitetos (CREA), dentro de sua validade, o que foi feito pela empresa OPERAÇÃO RESGATE TRANSPORTES LTDA.

E ainda, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, visando obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em que pesem as alegações apresentadas pela empresa RECORRENTE estas não devem prosperar, pois a decisão do Pregoeiro respeitou a legislação vigente, bem como os princípios administrativos, especialmente a isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e legalidade, sendo pautado na máxima lisura.

Assim, diante dos argumentos apresentados, sugiro a V.ex.^a, mui respeitosamente, CONHECER do recurso administrativo da empresa DELURB AMBIENTAL LTDA, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE, e PROVER AS CONTRARRAZÕES apresentada pela empresa OPERAÇÃO RESGATE TRANSPORTES LTDA, mantendo a decisão de HABILITAÇÃO da OPERAÇÃO RESGATE TRANSPORTES LTDA, uma vez que a Delurb Ambiental Ltda não logrou êxito com seus questionamentos sem fundamento.

Fato que resta provado que a Operação Resgate Transportes Ltda deve ser habilitada e que a Delurb Ambiental Ltda deve retornar ao seu estimado segundo lugar, de onde se esforça insistentemente para sair, sem prosperar, induzindo esta comissão ao erro, além de aumentar o custo ao erário, visto que o nosso valor é inferior.

IV – CONCLUSÃO

À guisa de todo exposto, resta cristalina e evidente a Habilitação deve ser mantida com a OPERAÇÃO RESGATE TRANSPORTE LTDA, eis que cumpriu com todo o determinado no edital e Termo de Referência, e que:

1-A entrega de documentos de habilitação através do SICAF é autorizada por lei;

2-A entrega de documentos de habilitação através do SICAF é autorizada pelo Edital;

3-A licença de operação do INEA encontra-se válida e disponível no SICAF;

4-A licença de operação do receptor de resíduos classe I encontra-se válida e no

sistema SICAF, além de ter sido enviada juntamente com a proposta atualizada;
5-A certidão de falências encontra-se válida e disponível no SICAF;
6- A declaração de pleno conhecimento das condições necessárias para prestação do serviço foi apresentada;
7- A certidão do CREA foi apresentada, com validade, conforme solicitado no Termo de referência e disponível no SICAF;
8-Nossa proposta final possui melhor custo, visto que somos o primeiro colocado, não havendo motivos para aumentar o erário, trazendo grande prejuízo financeiro.
Desta forma, requer que mantenha a respeitável decisão desta Comissão de Licitação que habilitou e declarou vencedora a empresa OPERAÇÃO RESGATE TRANSPORTES LTDA, eis que este ato da mais lúdima JUSTIÇA!!!
Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2022
Ítalo Felipe Mendes
OPERAÇÃO RESGATE TRANSPORTE LTDA"

4. ANÁLISE DO MÉRITO

- 4.1. De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso.
- 4.2. Apresentada a intenção de recorrer, cabe ao Pregoeiro tão-somente avaliar a existência dos pressupostos recursais, o que se restringe à aferição de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.
- 4.3. Não se admite ao Pregoeiro afastar de plano o cabimento do recurso sob o fundamento de que os motivos indicados pelos licitantes não merecem provimento.
- 4.4. Em outras palavras, não compete ao Pregoeiro decidir o mérito do recurso em vista das razões sucintamente apontadas pelos licitantes na sessão pública.
- 4.5. A análise a ser feita pelo Pregoeiro deve visar a afastar apenas os recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição.
- 4.6. A respeito do assunto, o Tribunal de Contas da União exarou Acórdão, em que ficou bastante clara a restrição do exercício dessa atividade pelo Pregoeiro.
- 4.7. Vejamos os trechos do relatório e do voto do Ministro Relator, bem como da parte dispositiva do Acórdão nº 339/2010 – Plenário:

“Relatório

(...) Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

(...)Voto

(...) Uma vez confirmada a rejeição pelo pregoeiro, sem amparo legal, de todas as intenções de recurso formuladas pelos licitantes, faz-se necessária a anulação dos respectivos atos ilegais praticados, bem como dos atos subsequentes. Dessa forma, caso (...) deseje dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 713/2009, deverá retornar à fase de recursos, indevidamente suprimida do certame.

(...) ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...) determinar,

(...) que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e ao princípio da isonomia, procedendo à anulação dos atos que rejeitaram as intenções de recurso dos licitantes, bem como dos atos subsequentes, praticados no âmbito do Pregão Eletrônico 713/2009; Determinar (...) que, nas licitações na modalidade Pregão Eletrônico: (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico);”

4.8. O que se verifica, então, é que a atividade do Pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à constatação da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

4.9. Presentes esses aspectos, não poderá o Pregoeiro rejeitar de plano as intenções recursais com base no julgamento do mérito dos apontamentos realizados pelos licitantes na sessão.

4.10. **Registre-se que o recurso teve sua admissibilidade aceita e foi interposto TEMPESTIVAMENTE.**

4.11. Na licitação em questão, o se busca é a supremacia do interesse público através proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que atenda a todas as disposições do objeto para a sua execução eficaz, inclusive atendimento aos requisitos de qualificação técnica.

4.12. Passemos à análise individual do recurso.

4.13. **DELURB AMBIENTAL LTDA (Recorrente) alega, em suma:**

4.13.1. que a recorrida descumpriu o subitem 6.1.1.2 do Termo de Referência;

4.13.1.1. A Recorrente alega invalidade do documento apresentado pela Recorrida por conter disparidade do capital social entre o balanço patrimonial e a certidão do CREA/RJ.

4.13.1.2. Primeiramente, a Recorrida apresentou documento nomeado "03788266000139_CREA_operacao-03_09_2022". Tal documento era válido na data da abertura da sessão em 29/08/2022 (válido até 03/09/2022).

4.13.1.3. Em relação ao capital social citado no referido documento, a alegação resta superada pois atualização de registro não comporta elemento ínfimos não substanciais. Ora, a detentora do CNPJ tem o direito de realizar alterações no seu contrato social.

4.13.1.4. Importante observar que a alteração substancial que, em princípio, invalidaria a certidão do CREA/RJ tem objetivo maior do que o mero "controle" do capital social da empresa uma vez que este pode ser atualizado de acordo com o contrato social ou balanço patrimonial devidamente registrado em Junta Comercial.

4.13.2. que a recorrida descumpriu o subitem 6.1.1.13 do Termo de Referência::

4.13.2.1. A Recorrente alega o não envio de declaração de pelo conhecimento das condições necessárias para prestação do serviço.

4.13.2.2. Alegação superada pois houve apresentação da declaração devidamente assinada e enviada através do Sistema por uso de senha própria do(a) Licitante juntamente com a primeira convocação do anexo, em Documento nomeado "DECLARACAO DE PLENO CONHECIMENTO DA PRESTACAO DE SERVIÇO"

4.13.3. que a recorrida inobservou o subitem 6.1.1.18 do Termo de Referência;

4.13.3.1. Foi solicitado, através do Documento SEI! 24946147, manifestação do setor técnico demandante. A resposta foi obtida através da Nota Técnica 25033749, anexa à esta Decisão.

4.13.3.2. Após leitura detalhada da alegação, contrarrazão e manifestação técnica, resta,

indubitavelmente, superada a alegação.

4.13.4. que a recorrida inobservou os subitens 5.1 do Edital e 6.1.1.10 do Termo de Referência:

4.13.4.1. Não prospera a alegação de desrespeito ao item 5.1 do Edital.

4.13.4.2. Sob a ótica do Tribunal de Contas da União (TCU), vejamos o que restou consignado no Acórdão 1.211/21 – Plenário:

Sumário: (...) Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar **condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta**, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (...) **Acórdão:** (...) 9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância** das propostas, **dos documentos** e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a **vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro** (sem grifos no original) (sem sublinhados no original).

4.13.5. que a recorrida inobservou o subitem 9.10.1 do Edital:

4.13.5.1. A legação não prospera.

4.13.5.2. Conforme o item 5.3 do Edital, os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF.

4.13.5.3. Conforme o Documento SEI! 25105143, anexo à esta decisão, a Certidão de Falência válida no mês da abertura do certame e consta no SICAF da Recorrida.

5. DECISÃO

5.1. Importante destacar que este Pregoeiro analisou todas as alegações de maneira impessoal e criteriosa.

5.2. Toda a avaliação e decisão de recurso administrativo visa devolver à Recorrida resposta para concretizar o seu direito, que é impetrar recurso.

5.3. Assim, se concretiza a democracia.

5.4. Por conter documento anexado, a presente Decisão será divulgada no Portal PF através do link <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/licitacoes/2022/rio-de-janeiro/pregao-eletronico/pregao-eletronico-ndeg-28-2022>

5.5. Diante de toda a análise e tomando como base o inciso V do art. 17 do Decreto nº 10.024/19, este Pregoeiro decide que o recurso interposto pela Recorrente **NÃO PROCEDE**.

5.6. Outrossim, tendo em cumprimento ao art. 13, IV do Decreto 10.024/19, será necessário submeter ao julgamento do Senhor Superintendente Regional para decisão final.

Rio de Janeiro 22 de setembro de 2022.

HUGO PICOLE BORGES

Pregoeiro

Presidente da CPL/SELOG/SR/PF/RJ

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **HUGO PICOLE BORGES, Pregoeiro(a)**, em 22/09/2022, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24943053** e o código CRC **55B4B7D8**.

Referência: Processo nº 08455.013746/2022-61

SEI nº 24943053



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
ADMINISTRAÇÃO DO EDIFÍCIO - AEDI/SR/PF/RJ

Assunto: **Recurso Administrativo Interposto**

Destino: **CPL/SELOG/SR/PF/RJ**

Processo: **08455.013746/2022-61**

Interessado: **SR/PF/RJ**

Prezado Responsável,

1. Em atenção a Despacho CPL/SELOG/SR/PF/RJ 24946147, trata-se de recurso administrativo interposto por licitante no âmbito do Pregão Eletrônico nº 28/2022, conforme Documento SEI! 24942989;
2. Essa administração do Edifício realizou a análise solicitada pela CPL/SELOG/SR/PF/RJ, dos itens 01, 02, 03 e 04 (item 6.1.1.10 do Termo de Referência) e demais aspectos estritamente técnicos referentes à contratação:
 - Item 1, de maneira a elucidar o tema, foi realizada consulta o CREA-RJ, através de contato telefônico, o qual informou que existe nova certidão emitida para a empresa OPERAÇÃO RESGATE, informando capital social de R\$ 1.000.000,00. De toda forma, foi enviado e-mail (25101175) à aquele Conselho, o qual até a presente data não enviou resposta;
 - Item 2, Informo que a Declaração do licitante de ter pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço, conforme item 6.1.1.13 do Termo de Referência (24262486), está presente na relação de documentos apresentado pela empresa OPERAÇÃO RESGATE;
 - Item 3, Conforme documentação apresentada pela empresa Operação Resgate, a LO N° IN028732, teve seu vencimento alterado para 19/11/2024, através da condicionante 1 da Averbação N° AVB004201. Desta forma, a LO N° IN028732 não se encontra vencida conforme alega a Empresa DELURB;
 - Item 4, considerando que a Empresa DELURB questionou as datas de entregas dos documentos habilitatórios, essa AEDI não possui qualificação técnica para julgar o recurso interposto.

Atenciosamente,

LEANDRO ALVES DA SILVA
Profissional de Engenharia e Manutenção
Matricula 9000427
Fiscal de Contrato
AEDI/SR/PF/RJ
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ALVES DA SILVA, Fiscal de Contrato**, em 21/09/2022, às 22:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25033749** e o código CRC **D05B51EC**.

Referência: Processo nº 08455.013746/2022-61

SEI nº 25033749

